



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720730/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.588 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente GURIAN CONFECCAO DE ROUPAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO

Em tendo sido constatado que o contribuinte estava em situação regular, sem débitos pendentes à época da opção pelo Simples Nacional, de rigor seu deferimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano calendário de 2013. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o impedimento a opção ao Simples Nacional.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento de sua opção ao Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2013, motivada pela existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Em sua defesa, alega, em síntese, que os débitos motivadores do indeferimento foram regularizados.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, sob o entendimento de que Consta do despacho da Procuradoria de fls. 27/28 que o pedido de parcelamento do débito motivador do indeferimento foi negado, estando o crédito inscrito em DAU sob o nº 80.4.08.006735-68 ativo em janeiro de 2013.

A empresa não comprovou a regularização dos débitos motivadores de seu indeferimento em tempo hábil, não havendo como deferir sua opção pelo Simples Nacional.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando que estava com todas as suas pendências regularizadas durante todo o ano de 2013 para que sua opção pelo Simples Nacional restasse validada e pediu a reforma da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

O Termo de Indeferimento à opção pelo Simples Nacional, informa como pendências impeditivas à adesão as seguintes:

REFERÊNCIA/INSCRIÇÃO	PROVIDÊNCIAS	DATA
40572921-1	Parcelamento	21/11/2012
8040800673568	Parcelamento	25/01/2013
TAXA DE LICENÇA	Pagamento	10/01/2013

As quais a contribuinte assevera ter regularizado ao tempo da opção mediante as seguintes providências:

O débito previdenciário - 40572921-1 - foi regularizado com o parcelamento simplificado em 21 de novembro de 2012 conforme comunicado de deferimento de nº 821.783 (doc 02), e devidamente quitados em 18 de janeiro de 2013 (doc 03 e 04).

O débito da PGFN -8040800673568, foi regularizado com o pedido de parcelamento conforme requerimento protocolado junto a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo em 25 de Janeiro de 2013 sob nº 20130007785 (doc. 05) e pago em parcelas mensais

O débito junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo quitado em 10 de janeiro de 2013 , conforme Certidão Negativa de Débitos (doc 6).

Ocorreu que o acórdão de origem desconsiderou tais elementos de prova, diante do despacho da Procuradoria de fls. 27/28 que o pedido de parcelamento do débito motivador do indeferimento foi negado, estando o crédito inscrito em DAU sob o nº 80.4.08.006735-68 ativo em janeiro de 2013.

Contrariando tal entendimento, a Recorrente aduz em sede de Voluntário, que durante todo o ano calendário de 2013 suas obrigações acessórias foram devidamente entregues e o DAS emitidos mensalmente, entregando regulamente sua Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DEFIS (fl. 07), desconhecendo totalmente a existência de qualquer diferença a ser paga em suas parcelas mensais referente ao parcelamento formalizado, continuou pagando o parcelamento dos débitos detectados no ato da solicitação e o DAS mensal.

Os elementos trazidos aos autos, especialmente os pedidos de parcelamentos e os sucessivos pagamentos realizados pelo contribuinte via DAS, emitida junto ao sistema gerador do Simples Nacional, realmente corroboram o argumento de que o contribuinte teria sido induzido a erro pelos sistemas da RFB, tendo em vista que todo o comportamento dele foi no sentido de, não só regularizar suas pendências a época da opção pela adesão, mas de continuar agindo de forma a manter-se regular, entregando suas obrigações acessórias e gerando as suas respectivas DAS para pagamento de seus débitos objeto dos pedidos de parcelamento.

Por esses motivos, entendo assistir razão à contribuinte.

Ante o exposto, voto, dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano calendário de 2013.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.